



AGIL SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2024.0.000000511-1

AGIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, conforme as razões que passa aduzir:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Insta salutar que nos moldes do art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 cumulado com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021 e Item 12 e seguintes do Edital caberá Recurso Administrativo. Portanto, é cabível e tempestiva a mensurada peça recursal.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E ARGUMENTOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, tornou público o Pregão Eletrônico 90013/2024, com o seguinte objeto “*O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de terceirização de mão-de-obra com a instalação de postos de serviço de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de uniforme, materiais de limpeza, equipamentos e ferramentas*



necessárias, conforme as especificações, postos de trabalho e quantidades descritas no item 1.1 do Termo de Referência e seus anexos.”

A recorrente deu a devida importância a licitação e apresentou toda documentação solicitada, salienta-se que, a única intenção da ora recorrente é deixar claro que atende e pode entregar o serviço pelo cliente da melhor forma, inclusive já prestamos serviços deste mesmo objeto em outras entidades da administração pública.

Todavia a recorrente foi desclassificada pelo seguinte motivo exposto pelo pregoeiro, vejamos:

“Para 26.427.482/0001-54 - Senhores, apesar de inúmeras tentativas de ajuste de proposta por parte da pregoeira, verificamos flagrante descumprimento do item 4.5.2 g do edital por terem sido cotados quantitativos inferiores e cálculos imprecisos, o que poderiam induzir à pregoeira ao erro do julgamento, se não o houvesse feito com muita cautela e zelo.

Para 26.427.482/0001-54 - As planilhas apresentadas não refletem os quantitativos do Anexo I do Termo de referência, nem os valores devidos multiplicando a quantidade informada pelo licitante, pelo valor que cotado, como dito antes, induzindo a pregoeira a um possível erro.

Para 26.427.482/0001-54 - Assim, diante de diversas tentativas de ajustes e primando pela eficiência e celeridade do processo, a pregoeira decide desclassificar a proposta por descumprimento do item 4.5.2. g, por não terem sido cotados os insumos em valores de mercado e não terem sido apresentados os quantitativos dispostos no Anexo I do Termo de Referência.”

Primordialmente, foi argumentando pelo pregoeiro acerca dos valores dos uniformes, insumos e os EPIS, destaca-se que o custo dos uniformes e equipamentos de proteção individual é um custo variável e assim como outras rubricas, depende da estrutura organizacional e dos custos de cada empresa, logo o valor orçado está de acordo com a realidade desta empresa.

A decisão do pregoeiro desclassificou a nossa proposta sob a justificativa de que os valores apresentados para os uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs) estariam fora dos parâmetros considerados aceitáveis pela Comissão de Licitação. Entretanto, entendemos que essa decisão não



considerou adequadamente a natureza dos custos variáveis e específicos de cada empresa, motivo pelo qual recorremos.

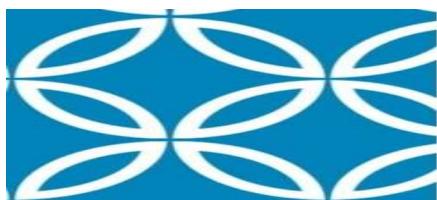
Os custos com uniformes e equipamentos de proteção individual são, por sua própria natureza, variáveis e dependem diretamente da estrutura organizacional e operacional de cada empresa. Esses custos podem sofrer variações significativas de acordo com diversos fatores, tais como:

- **Volume de Aquisição:** Empresas de diferentes portes adquirem quantidades distintas de uniformes e EPIs, o que pode influenciar diretamente no preço unitário devido a descontos por volume.
- **Qualidade e Especificidade dos Materiais:** A especificidade dos uniformes e EPIs exigidos pelas atividades desempenhadas pode variar consideravelmente. Empresas que operam em condições mais extremas podem necessitar de materiais mais resistentes e, portanto, mais caros.
- **Logística e Distribuição:** Os custos de distribuição e logística para a entrega desses materiais podem variar conforme a localização geográfica das unidades operacionais da empresa.

Dessa forma, os valores orçados em nossa proposta refletem a realidade de custos específicos à nossa estrutura organizacional, estando, portanto, plenamente justificados.

De acordo com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2024, a empresa pode, sim, renunciar ao uso de materiais e instalações de sua propriedade, optando por contratar esses serviços externamente, caso entenda que tal decisão é mais vantajosa sob o ponto de vista econômico e operacional. Isso permite que cada empresa, ao elaborar sua proposta, inclua no orçamento todos os custos efetivos para a execução do contrato, conforme a sua realidade particular.

Cabe ressaltar que a jurisprudência brasileira tem reconhecido a autonomia das empresas em relação à formação de seus preços, desde que observados os princípios da razoabilidade e da competitividade. Além disso, o princípio da



eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, reforça a necessidade de se considerar a melhor relação custo-benefício na administração pública, o que inclui a aceitação de propostas que refletem a verdadeira estrutura de custos das empresas licitantes.

Ademais, antes do procedimento licitatório foi solicitado esclarecimentos ao pregoeiro que respondeu da seguinte forma:

PERGUNTA: *Os itens uniformes, EPI's e transporte, o licitante poderá apenas declarar em sua planilha que irá utilizar os de sua propriedade, isentando a Contratante de tal custo, com fulcro no § 3º, Art. 44, da Lei 8.666/93?*

RESPOSTA: *O item 5.14. e seguintes do Termo de Referência, refere-se ao fornecimento de uniformes, EPI's, ferramentas, material de consumo e bens permanentes. Caso, sejam zerados esses custos na planilha, deverá ser justificado ao(à) pregoeiro(a), demonstrando não haver inexistência na sua proposta.*

A decisão do pregoeiro baseia-se no alegado descumprimento do item 4.5.2 g do edital, devido a quantitativos inferiores e cálculos imprecisos. No entanto, é importante destacar que a nossa proposta foi elaborada com base em uma interpretação cuidadosa e alinhada ao edital. A aparente divergência nos quantitativos pode resultar de uma abordagem distinta na metodologia de cálculo, mas ainda dentro dos parâmetros aceitáveis previstos no edital. A proposta foi apresentada de boa-fé, com intenção clara de cumprir todos os requisitos estabelecidos. **INCLUSIVE COM DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, VEJAMOS:**

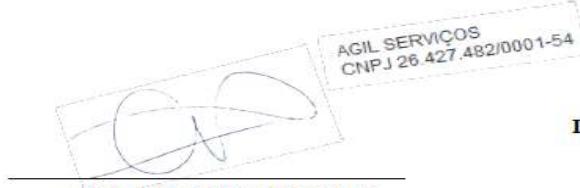


Ao

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE - CE
Pregão Eletrônico Nº 90013/24 PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000511-

DECLARACÃO DE EXEQUIBILIDADE

Eu, Camila Araceli Paiano, inscrito (a) no CPF nº 067.490.799-03, portador (a) do RG nº 5278333 SSP/SC, DECLARO, na qualidade de Responsável da Empresa AGIL EIRELI, com sede na RUA URUGUAI, nº 122, SALA 03 BOX 141, CENTRO, ITAJAÍ, STADO: SC, CEP 88.302-200, fone: (47) 99772-8115, que esta empresa apresentou proposta devidamente exequível considerando as condições exigidas no supracitado termo editalício e seus anexos, compreendendo a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, as convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.



Itajai, 19/04/2024.

Sócia administradora: Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-0

Diversas tentativas de ajuste da proposta foram realizadas, demonstrando nosso comprometimento com o processo licitatório e a busca pelo alinhamento com as exigências do edital. Esse esforço contínuo reflete nossa boa-fé e disposição em atender às demandas da pregoeira. As correções solicitadas foram prontamente atendidas, sempre com o intuito de manter a transparência e a lisura do processo.

As planilhas apresentadas foram elaboradas com base em dados e cálculos precisos, refletindo uma interpretação técnica dos requisitos do Anexo I do Termo de Referência. As supostas discrepâncias apontadas podem ser atribuídas a diferenças na interpretação técnica e metodológica dos quantitativos e cálculos, mas não necessariamente configuram um erro ou descumprimento. É essencial considerar que as metodologias de cálculo podem variar sem comprometer a precisão e a conformidade com o edital.

Quanto à alegação de que os insumos não foram cotados em valores de mercado, é fundamental ressaltar que os preços apresentados foram baseados em pesquisas de mercado atualizadas e em fontes confiáveis. Eventuais variações podem ocorrer devido a flutuações de mercado ou diferenças



regionais, mas foram considerados preços justos e competitivos, em consonância com o princípio da economicidade.

A decisão de desclassificação, embora justificada pela eficiência e celeridade do processo, deve também considerar o princípio da razoabilidade e da ampla concorrência. A desclassificação de nossa proposta, após inúmeras tentativas de ajuste, pode ser vista como uma medida extrema, que poderia ser evitada com uma análise mais flexível e compreensiva das nossas justificativas e correções.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da decisão de desclassificação da nossa proposta, levando em conta os argumentos apresentados e a nossa disposição contínua em ajustar e alinhar os detalhes técnicos conforme exigido. Nosso objetivo é contribuir para o sucesso do processo licitatório, garantindo a melhor solução para a Administração Pública.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vale lembrar que a Administração Pública pode, sim, anular e revogar os seus próprios atos, como dito na lei 9.784/99 no seu artigo 53, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Não o bastante a súmula 473 ambas do STF colaboraram no mesmo sentido:

*Súmula 473 STF. A administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)*

Dessa forma, resta evidente que a administração pública pode e deverá anular ou revogar seus atos quando eivados de vício de legalidade.



III.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO EM PLANILHA

Primordialmente, cumpre destacar o Acórdão 1.811/2014 – Plenário, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM FACE DE PRETENSA INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DE PREENCHIMENTO INDEVIDO DE PLANILHA DE CUSTOS. LUCRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O ERRO NA INCLUSÃO DE ENCARGOS RELATIVOS AO INTERVALO INTRAJORNADA. CUSTO TRABALHISTA OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ERRO NA PLANILHA BASE EDITALÍCIA. ATOS DO PREGOEIRO PAUTADOS NA IN-SLTI 02/2008, DO MPOG. PROPOSTA CLASSIFICADA COM BAIXÍSSIMA MARGEM DE LUCRO. VÍCIO NO EDITAL NÃO IMPACTOU NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS ONEROSAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA OBTENÇÃO DA MELHOR OFERTA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato.

Nesta mesma esteira os dizeres da IN-SLTI nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, expressa em seu artigo 29-A, § 2º:

"Art. 29-A. A análise de exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (...)

§ 2º *Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta*, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação". (grifo nosso)



Dessa forma, resta evidente que um simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de preço não constitui um motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Ademais, insta salientar que o Regimento interno do TCU prevê em art. 250, inciso II, o que se segue:

*Art. 250. Ao apreciar processo relativo à **fiscalização de atos e contratos**, o relator ou o Tribunal:*

(...)

*II – Determinará a adoção de **providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal** ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;*

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de soma, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse*



ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

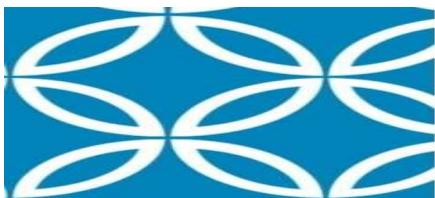
Temos, assim, que **UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO. O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO.** Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Llicitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a



*nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.*** (Acórdão 1811/2014-Plenário)

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.*** (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOUVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). **SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL)** para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

Dessa forma, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.** Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



Por fim, caso entenda esta ilustre comissão a necessidade de complementar a instrução desta planilha, eventualmente corrigir alguma obscuridade, com escopo na IN nº 02/2008, se faz necessário notificar a licitante.

III.II. DA RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E
VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos da nova Lei 14.133/2021 o artigo 164, expressa:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

É sempre importante e prudente estar atento ao que dispõe o edital da licitação sobre os prazos e formas de apresentação dos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital.

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando



há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)"

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Nesta esteira o STJ já assentou que “*a resposta de consulta de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital*” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.05.1999).

Fortalecendo o argumento, reforça o Acórdão 299/2015, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL CONSIDERADOS EM ASSENTADA ANTERIOR, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A ENTIDADE ADOTASSE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pela empresa Microsens Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no do Pregão Eletrônico nº 14/2012, realizado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, em que se examina Pedido de Reexame interposto pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. contra o Acórdão 1594/2013-TCU-Plenário, que considerou a Representação



AGIL SERVIÇOS

*parcialmente procedente e fixou prazo para que a referida Universidade adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/1993, procedendo à anulação do ato de classificação da empresa HP Brasil Ltda. como vencedora do item 14 desse pregão, e dos demais atos dele decorrentes, bem como a retomada da licitação exclusivamente para esse item à fase de classificação das propostas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada.*

Outrossim, esta licitante apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação, conforme determinado no edital e no rol de documentos da Lei nº 14.133/21.

IV. ANTE TODO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) o recebimento do presente recurso, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, devendo ocorrer a classificação, adjudicação e homologação da empresa **AGIL LTDA.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Em 07 de junho de 2024.

WESLEY SANTANA DOS SANTOS
OAB/BA 73.394